



DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995.

Fixa normas para Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Cassação de cursos de estabelecimentos de ensino de Educação Pré-Escolar, 1ª e 2ª Graus, revoga a Deliberação CEE nº 3285, de 03/09/92, e dá outras providências,

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Leis Federais nºs 4024/61, 5692/71 e 7044/82, e considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 015/95-CÂMARAS CONJUNTAS, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária de 19/06/95,

D E L I B E R A :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Autorização de Funcionamento, o Reconhecimento, e os respectivos atos de Cassação de cursos ministrados pelos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, ficam sujeitos às normas desta Deliberação.

Art. 2º Os atos a que se refere o artigo 1º são concessórios e de atribuição do Conselho Estadual de Educação, através de Deliberações homologadas pelo titular da Secretaria de Estado de Educação e publicadas em Diário Oficial.

Parágrafo único. Fica delegada à Secretaria de Estado de Educação a competência para autorizar o funcionamento de cursos, bem como extensão ou anexo de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, cabendo-lhe:

I - encaminhar, até o último dia útil do mês de março, ao Conselho Estadual de Educação, o Plano Anual de Expansão de Escolas e Cursos para a Rede Estadual de Ensino;



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995).

II - fazer constar do Plano Anual de Expansão de Escolas e Cursos:

a) relação de novas escolas, extensões, anexos e cursos da Educação Pré-Escolar e do Ensino de 1º e 2º Graus;

b) informações que justifiquem a implantação de escolas, extensões, anexos e cursos especificando a distância entre os estabelecimentos oficiais existentes relativamente à demanda localizada por grau de ensino e por curso, segundo estimativa populacional, estratificada por faixa etária, na área de abrangência da unidade escolar considerada;

III - encaminhar ao Conselho Estadual de Educação a cópia do ato legal de Autorização de Funcionamento das unidades escolares e dos cursos referidos no inciso II, até 30(trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º A Autorização de Funcionamento é concedida pelo prazo de dois anos, a contar do ano de sua concessão, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, por decisão do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Esgotado o prazo de Autorização, sem que a Escola tenha obtido o Reconhecimento de seus cursos, todos os atos escolares por ela praticados são ilegais, ficando impedida de oferecer matrículas nos anos subsequentes.

§ 2º Em se tratando da Educação Pré-Escolar, a Autorização é concedida pelo prazo de dois anos, devendo a direção do estabelecimento de ensino solicitar, no prazo de 60(sessenta) dias antes de seu vencimento, a Ratificação da Autorização.

Art. 4º O Reconhecimento dos cursos é concedido por prazo indeterminado, podendo a Secretaria de Estado de Educação, *ex-offício* ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, determinar, em qualquer época, instauração de processo para Reanálise do Reconhecimento.

Art. 5º O início das atividades escolares dos cursos e a expedição de certificados só podem ser praticados após a publicação em Diário Oficial do ato de Autorização de Funcionamento.



Publicado em

Fls. 03

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

28 / 07 / 19 95
DO 4087 pág 5

(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995.)

§ 1º A expedição e registro de diploma requerem o Reconhecimento do respectivo curso, exceto quando se tratar de Curso profissionalizante na modalidade supletivo, função qualificação, devidamente autorizado.

§ 2º Compete ao Serviço de Inspeção Escolar fiscalizar os estabelecimentos de ensino e notificar a escola para que sejam tomadas as devidas providências para sanar a situação irregular de funcionamento, especialmente, em observância ao que determina o caput deste artigo.

§ 3º Independente de quaisquer medidas ou sanções administrativas, os que descumprirem o disposto neste artigo devem ser responsabilizados civil e criminalmente por quem de direito pelos prejuízos decorrentes.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º A Autorização de Funcionamento da Educação Prê-Escolar e do Ensino de 1º e de 2º Graus de Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal e das Escolas Particulares deve ser requerida ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º O processo de Autorização de Funcionamento deve conter:

- I - requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação;
- II - comprovante da constituição e funcionamento da Entidade Mantenedora, especialmente com a juntada, em fotocópia autenticada dos seguintes documentos:
 - a) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
 - b) inscrição na Junta Comercial para firmas individuais ou Contrato Social registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar de sociedades comerciais, civis ou fundações acionais;
 - c) certidões de distribuição de ações criminais no Foro da Justiça Estadual e Federal, relativas a todos os dirigentes e responsáveis pela mantenedora;

III - Regimento Escolar;



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995).

IV - Quadro Curricular dos cursos do Ensino de 1º e 2º Graus, conforme o caso;

V - Diretrizes Curriculares para o Ensino de 1º e de 2º Graus e para a Educação Prê-Escolar, organizada em classe de Maternal e Jardim de Infância que podem ser subdivididas em níveis a fim de atender os graus de desenvolvimento da criança;

VI - relação do corpo técnico-administrativo, especificando a qualificação e a habilitação profissional, número do registro profissional ou da autorização, com identificação do órgão expedidor competente;

VII - relação do corpo docente, com indicação das matérias (atividades, áreas de estudo ou disciplinas) de atuação, especificando a habilitação para o exercício docente no nível ou grau de ensino pretendido, informando o número do registro profissional ou da autorização, com identificação do órgão expedidor competente, observadas as seguintes especificidades:

a) para o exercício do Magistério na Educação Prê-Escolar exige-se, no mínimo, comprovante de conclusão da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da Prê-Escola e do Ensino de 1º Grau-1a. à 4a. série ou outro curso de 2º Grau de Formação para o Magistério, acrescido de Estudos Adicionais ou de Curso de Qualificação Profissional específico na área, este com carga horária mínima de 200(duzentas) horas;

b) em se tratando de professor leigo, de escolas rurais, devem constar informações relativas ao tempo de experiência no Magistério, curso e capacitação em serviço;

VIII - declaração de existência e disponibilidade de uso para alunos e professores de material didático-pedagógico e bibliográfico adequado e suficiente, de acordo, no mínimo, com o que prescrevem as Diretrizes Curriculares da Secretaria de Estado de Educação;

IX - planta de situação do prédio escolar pela qual se comprova a existência de medidas de proteção contra eventual vizinhança de risco, conforme o que prescrevem normas relativas ao tráfego, a estacionamento e trânsito de veículos, circulação de pedestres, acesso ade



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995)

quando à faixa etária e condições de locomoção do alunado atendido com a chancela do Secretário Municipal de Obras ou do Secretário Municipal de Educação, e, especificamente, do Corpo de Bombeiros quando se tratar de risco de incêndio e explosões;

X - planta do imóvel em que funcionará a escola indicando a utilização dos ambientes e circulação, a existência de condições físico-ambientais adequadas à faixa etária atendida, compreendidas as instalações hidro-sanitárias, iluminação e ventilação naturais, área para desporto, recreação e descanso, com o respectivo alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal correspondente;

XI - comprovante, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde ou Serviço de Vigilância Sanitária competente, de que o imóvel recebeu a visita da fiscalização sanitária e de que as condições de asseio, conforto e limpeza de todo o ambiente não se constituem fator de risco à saúde e ao bem-estar de seus usuários;

XII - cópia do comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação registrado em cartório, de acordo com as normas legais vigentes e por um prazo não inferior a dois anos.

§ 1º O processo somente deve ser instruído pela autoridade educacional do órgão competente quando a mantenedora e o estabelecimento de ensino reunirem as condições expressas neste artigo.

§ 2º O prazo final para instrução do processo é o dia 30 de agosto do ano que precede ao funcionamento do curso pretendido.

§ 3º Pode o Conselho Estadual de Educação, se julgar necessário, solicitar a inclusão de outros documentos no processo.

Art. 8º Ao processo deve ser anexado Relatório de Inspeção Escolar do órgão competente, com a observação *in loco* do seguinte:

I - ato de criação da escola: espécie, número, data e publicação;

II - nome e endereço do estabelecimento, identificação da entidade mantenedora e, quando for o caso, de seu principal responsável,



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995)

nos termos do artigo 7º, inciso II;

III - disposição e uso dos ambientes conforme planta aprovada pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal correspondente, bem como a conferência da planta de situação, e das condições de habitabilidade do prédio nos termos do artigo 7º, incisos IX a XII;

IV - existência de salas para usos específicos organizadas de acordo com exigências previstas pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação;

V - disponibilidade de equipamentos, materiais didático-pedagógicos, recursos audio-visuais e acervo bibliográfico compatíveis com a proposta pedagógica da escola, com o nível e graus de ensino, considerados os objetivos de cada curso, a faixa etária a ser atendida e a capacidade de matrícula prevista, por turno, classe ou turma e segundo o plano de implantação dos cursos solicitados;

VI - capacidade de matrícula por sala definida pela relação um aluno para cada 1,35 metros quadrados, se usadas carteiras individuais e de um aluno por metro quadrado, quando forem usadas carteiras duplas, resguardada a necessária distância focal entre a primeira fila de carteiras e o quadro de giz;

VII - existência de conjunto sanitário, composto de vaso, mic-tório e lavatório, atendida a relação de um para, no máximo, quarenta alunos ou alunas, instalado em compartimentos separados para uso de um e outro sexo;

VIII - reservatórios de água com capacidade mínima de 40(quarenta) litros por aluno;

IX - número de bebedouros ou de torneiras em bebedouros tipo reservatório, ambos com filtro, dispostos próximo às salas-de-aula, aos ambientes de recreação e outros fins, definido para cada conjunto de 40(quarenta) alunos, no máximo;

X - disponibilidade de área destinada à secretaria com espaço suficiente para abrigar adequadamente o mobiliário, os equipamentos e o pessoal responsável, observando-se se a forma de escrituração escolar e a organização dos arquivos asseguram a verificação da identi



Publicado em

28 / 07 / 1995

Fls. 07

001084 pág 6 de 7

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995).

dade de cada aluno, a regularidade e autenticidade dos registros de sua vida escolar, bem como do funcionamento da escola.

Art. 9º. A Autorização de Funcionamento se aplica a cada curso isoladamente e deve ser solicitada pela autoridade escolar de comum acordo com o mantenedor da respectiva unidade escolar.

Art. 10. Fica cancelada a Autorização de Funcionamento de curso autorizado e não implantado no decorrer do primeiro ano letivo subsequente à data da concessão do ato de autorização.

Art. 11. O encerramento de firma ou dissolução de sociedade que constitui a entidade mantenedora implica no cancelamento da Autorização dos cursos oferecidos pela unidade escolar mantida.

Parágrafo único. Compete ao responsável pela entidade mantenedora comunicar o fato ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação para as providências cabíveis, com antecedência de 04(quatro) meses antes do encerramento do ano letivo.

Art. 12. Em se tratando do Ensino de 2º Grau, só será concedida Autorização de Funcionamento para, no máximo, dois cursos ou habilitações profissionais a serem implantados, concomitantemente, no mesmo período letivo.

Art. 13. Os processos de Autorização de Funcionamento de cursos apresentados sob a forma de projetos pedagógicos experimentais em unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino devem dar entrada neste Conselho até 06(seis) meses antes da data prevista para a sua implantação.

Parágrafo único. Entende-se por experiência pedagógica um conjunto de procedimentos metodologicamente ordenados, dirigido a um determinado fim, em cuja proposição estejam definidos claramente:

I - o objetivo final;

II - as variáveis (controladas ou não) que estarão sendo observadas;

III - o processo de avaliação dos resultados a serem alcançados.



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995).

dos;

IV - os parâmetros que serão considerados para fins de validação da experiência;

V - a duração, os recursos disponíveis e a indicação do responsável pelo projeto.

CAPÍTULO III

DA RATIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 14. A Ratificação de Autorização é requerida ao Conselho Estadual de Educação, mediante apresentação de relatório circunstanciado do Serviço de Inspeção, nos termos do artigo 8º, nos seguintes casos:

I - para a Educação Pré-Escolar, sistematicamente, a cada dois anos, de acordo com o que estabelece o § 2º do artigo 3º;

II - para cursos autorizados sempre que houver transferência de responsabilidade do mantenedor decorrente de venda, arrendamento, como dato ou locação do prédio, dos bens patrimoniais ou do acervo escolar, cabendo a iniciativa ao novo mantenedor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua assunção à frente da mantenedora, atendendo-se as exigências previstas no artigo 7º.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO

Art. 15. O pedido de Reconhecimento de curso deve ser solicitado ao Conselho Estadual de Educação até 6 (seis) meses antes do término do prazo da Autorização concedida, preenchidos os requisitos exigidos para Autorização, nos termos dos artigos 7º (exceto o inciso V), 8º, 9º e 12, da presente Deliberação.

Parágrafo único. O curso do Ensino de 1º Grau não pode ser contemplado com mais de um ato de Reconhecimento, devendo-se adotar oficialmente o ato concedido mediante a integralização das oito séries que o constituem.



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995.)

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E RECONHECIMENTO

Art. 16. O ato de cassação cabe ao Conselho Estadual de Educação, ex presso em Deliberação homologada pelo titular da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 17. A cassação de Autorização de Funcionamento ou de Reconhecimento de cursos de estabelecimentos de ensino depende de representação fundamentada devidamente instruída.

§ 1º Recebida a representação, o representado(a) será notificado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para oferecer defesa por escrito em até 30(trinta) dias.

§ 2º Se houver necessidade de produção de outras provas, o or gão próprio da Secretaria de Estado de Educação tomará as providências necessárias no prazo máximo de 15(quinze) dias.

§ 3º Concluída a instrução, o Conselho, na forma regimental, decidirá sobre a representação apresentada.

Art. 18. O ato de cassação deve dispor sobre o destino dos arquivos do estabelecimento de ensino atingido.

Art. 19. No caso de Cassação de Autorização de Funcionamento ou de Reconhecimento, a Secretaria de Estado de Educação deve encaminhar os alunos a outros estabelecimentos de ensino, a fim de garantir-lhes a continuidade dos estudos.

CAPÍTULO VI

DA REANÁLISE DO RECONHECIMENTO

Art. 20. O processo de Reanálise de Reconhecimento deve ser instaurado pela Secretaria de Estado de Educação, *ex-offício* ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, após realização de inspeção



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995).

e sempre que forem constatados:

I - irregularidades nas condições e/ou na qualidade dos cursos oferecidos;

II - descumprimento dos dispositivos legais que regem o funcionamento da escola, por infringência ou omissão praticados por dirigentes e mantenedores.

§ 1º É facultado ao Serviço de Inspeção expedir Ordem de Serviço e conceder prazo para a mantenedora sanar as irregularidades, desde que não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Estão sujeitos, igualmente, à reanálise dos atos concedidos os cursos reconhecidos cuja mantenedora sofreu quaisquer alterações relativas a transferência de responsabilidade, atendidas as exigências e condições expressas no inciso II do artigo 14.

Art. 21. O processo de Reanálise de Reconhecimento é constituído de:

I - ofício da Secretaria de Estado de Educação dirigido ao Conselho Estadual de Educação encaminhando o processo;

II - relatório analítico elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, de forma a evidenciar as condições de funcionamento dos cursos, do estabelecimento e da estrutura física do prédio, nos termos requeridos para Autorização de Funcionamento, apontando os elementos agravantes evidenciados.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação pode solicitar o acréscimo de outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 22. A escola, por sua direção legalmente constituída, com o apoio necessário da entidade mantenedora, sujeita ao processo de Reanálise de Reconhecimento de Curso, terá um prazo estipulado pelo Conselho Estadual de Educação para sanar as irregularidades apontadas.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações do Conselho Estadual de Educação, no prazo estipulado, implica no impedimento do funcionamento do curso, objeto de instauração do processo, formalmente decretado por decisão do CEE, sujeito, inclusive, à Cassação do Reconhecimento.



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995),

CAPÍTULO VII

DAS ESCOLAS-PÓLO E ESCOLAS-SEDE

Art. 23. Os atos de Autorização, Reconhecimento e Desativação de Cursos estão afetos, exclusivamente, à escola-pólo e à escola-sede.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser instruído um único processo, relacionando-se as extensões e os anexos respectivos, conforme o caso.

§ 2º As escolas rurais podem ser reunidas administrativamente como Escola-Pólo e respectivas extensões:

I - o termo escola-pólo aplica-se à unidade escolar pública que congrega outras unidades ou salas, localizadas na *zona rural*, podendo, por conveniência de acesso, localizar-se na *zona urbana* do município;

II - a escola-pólo urbana deve ter diretoria e secretaria próprias, sediadas no mesmo prédio da unidade escolar;

III - a escola-pólo sediada na zona rural pode ter diretoria e secretaria sediadas no órgão central da administração municipal do ensino;

IV - extensão é a designação que se dá às unidades escolares, sediadas em diferentes localidades da *zona rural* de um mesmo município e vinculadas à escola-pólo;

V - a mudança de localização, a criação ou desativação de extensões da Escola-Pólo não necessitam de aprovação do Conselho Estadual de Educação, devendo sua ocorrência ser-lhe comunicada para efeito de registro e mapeamento das unidades escolares na região;

VI - sempre que uma extensão alcançar o nível acima das quatro séries iniciais do 1º Grau ou atender a uma população escolar numericamente superior àquela da escola-pólo, ela deve se constituir em unidade escolar independente, com denominação e administração próprias, requerendo para si todos os atos de criação, autorização de funcionamento e outros que se fizerem necessários.

§ 3º Denomina-se Escola-Sede a unidade escolar de natureza pública e *urbana*, que abrange anexos, sob a mesma estrutura administra-



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995).

tiva, funcionando em local diverso da sede, desde que distem até 500m (quinhentos metros) da sede e estejam circunscritos ao mesmo município;

I - denomina-se anexo o subconjunto urbano, de caráter emergencial, constituído por, no máximo, 3(três) salas-de-aula, que podem funcionar em três turnos para atender, prioritariamente, as séries iniciais do Ensino de 1º Grau;

II - o anexo, embora possua estrutura física própria, subordina-se administrativa e pedagogicamente à escola-sede;

III - sempre que a escola-sede vincular-se a dois ou mais anexos, competirá à autoridade educacional designar um responsável para administrá-los;

IV - a escola-sede não pode agregar mais do que 3(três) anexos;

V - compete à escola-sede responder pela organização, guarda e manutenção dos arquivos e da escrituração escolar de seus anexos;

VI - aos alunos oriundos dos anexos deve ser garantido o acesso à escola-sede, na qual deverão terminar ou completar estudos do 1º Grau, quando for o caso;

VII - todos os eventos relativos aos anexos, tais como, criação, desativação, mudança de endereço devem ser comunicados ao Núcleo Educacional competente;

VIII - não se permite a oferta do Ensino de 2º Grau em anexos.

§ 4º Uma mesma unidade escolar não pode receber anexos e extensões ao mesmo tempo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os municípios podem pleitear Autorização de Funcionamento do Ensino de 2º Grau, desde que comprovem o atendimento à demanda do Ensino de 1º Grau.

Art. 25. É permitida a coexistência de unidades escolares sob a mesma designação desde que atendam aos requisitos abaixo discriminados:

I - pertençam à mesma mantenedora constituindo-se unidades ad-



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995).

ministrativas independentes, com designação do corpo administrativo e docente, respeitados os dispositivos previstos na administração pública ou segundo a Consolidação das Leis do Trabalho; conforme o caso;

II - a unidade originária ofereça cursos já reconhecidos;

III - estejam localizadas na zona urbana de um mesmo município;

IV - constituam um sistema integrado de escolas em que cada unidade mantenha identidade própria, ajuntando à designação comum um elemento diferenciador que pode ser um algarismo romano;

V - requeira cada qual o respectivo ato de Autorização, Reconhecimento e Desativação de seus cursos.

Art. 26. A alteração do quadro curricular e do Regimento Escolar deve ser encaminhada para aprovação ao órgão competente e sua implantação deve ocorrer no ano subsequente ao de sua aprovação, com exceção para os casos de adequação imediata a normas deste Conselho.

Art. 27. A mudança de endereço ou nome de escola devem ser comunicadas ao Conselho Estadual de Educação, acompanhadas de parecer do serviço de inspeção competente.

Parágrafo único. A mudança de endereço fica sujeita à apresentação de planta de situação e planta do novo prédio devidamente aprovadas e vistas pelo órgão competente, atendendo-se às exigências previstas nos incisos IX a XII do artigo 79.

Art. 28. O pedido de desativação de cursos autorizados ou reconhecidos, por parte da entidade mantenedora, deve ser formulado ao Conselho Estadual de Educação, mediante o encaminhamento de processo devidamente instruído por quem de direito, com os seguintes documentos:

I - ofício de solicitação contendo exposição de motivos;

II - plano de encerramento das atividades, previamente aprovado pelo serviço público competente;

III - prova da comunicação escrita a ser feita aos alunos, pais ou responsáveis, no prazo mínimo de 60(sessenta) dias antes do encer-



(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 19 de junho de 1995).

ramento do ano letivo, de modo a garantir condições de expedição de documentos de vida escolar e permitir a continuidade dos estudos.

§ 1º Pode a entidade mantenedora, por meio da respectiva autoridade escolar, solicitar, por uma única vez, a desativação temporária de curso reconhecido há, pelo menos, 2(dois) anos, mediante justificativa relevante, por prazo não superior a 2(dois) anos, cabendo-lhe ao término do tempo aprazado, solicitar sua desativação definitiva ou reativação, nos termos do artigo 21.

§ 2º A desativação de cursos do Ensino de 2º Grau deve ser feita de forma gradativa.

§ 3º O descumprimento desta determinação importa na impossibilidade de concessão de Autorização de Funcionamento de novos cursos requeridos pela entidade mantenedora, por um período de 2(dois) anos, a partir do conhecimento da irregularidade cometida.

Art. 29. No caso de extinção de escola, o arquivo escolar passa ao domínio do órgão público competente.

Art. 30. O Conselho Estadual de Educação pode converter em diligência os processos objetos da presente Deliberação.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos estabelecidos para a diligência implica em arquivamento do processo, salvo nos casos em que o interessado apresente justificativa fundamentada, requerendo nova data para o atendimento ao solicitado.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a indicar, em seus papéis oficiais, os graus de ensino que ministram com os respectivos atos de Autorização ou Reconhecimento.

Art. 32. Cabe à Secretaria de Estado de Educação, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, impedir o funcionamento de cursos em situação irregular por falta de Autorização ou Reconhecimento ou por descumprimento às leis e normas emanadas dos órgãos competentes.



Publicado em

28 / 07 / 1995

Fls. 15

004087 pág. 3

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(Continuação da DELIBERAÇÃO CEE nº 4260, de 1º de junho de 1995)

Art. 33. Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 34. Fica revogada a Deliberação CEE/MS nº 3285/92.

Art. 35. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, revoga das as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 1º de junho de 1995.

Maria Monteiro Padial
Profa. MARIA MONTEIRO PADIAL

Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em / / 95.

Aleixo Papaguassú Netto
ALEIXO PAPAGUASSÚ NETTO

Secretário de Estado de Educação

Alterada a redação do(s) Artigo(s) DISPOSITIVOS
pela Deliberação nº 4743 de 08 / 07 / 97
publicada no D.O. nº 4576 de 25 / 07 / 97 p. 08